



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0021218-96.2015.5.04.0010

AUTOR: _____
RÉU: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 2º andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904 -

SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0021218-96.2015.5.04.0010
AUTOR: _____
RÉU: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outros (3)

Sustentando que foi contratado pela primeira reclamada, como vigilante, em 15-01-2008, tendo trabalhado até 07-07-2015, quando pediu demissão; que trabalhou a benefício das demais reclamadas; que a primeira reclamada tem cometido falta grave, passível de rescisão indireta do contrato de trabalho, pois não cumpriu com as obrigações trabalhistas integralmente, bem como deixou de fornecer ambiente higiênico e seguro para a prestação laboral; que sofreu abalo moral, em virtude das condições desumanas e degradantes existentes no local de trabalho; que trabalhou além da jornada normal, inclusive durante o intervalo intrajornada, mas não recebeu o pagamento das horas extras correspondentes; que o tempo destinado as trocas de uniforme não foram pagos como extraordinários; que o regime compensatório é inválido; que não recebeu corretamente a hora noturna; que não foi ressarcido pelos gastos realizados com lavagem de uniforme, tampouco recebeu as horas gastas com tal atividade; que acumulou funções; que trabalhou sujeito a condições perigosas; que não recebeu integralmente o vale transporte e o vale refeição/alimentação; que o valor do vale refeição/alimentação não integrou o valor das demais vantagens salariais; que sofreu descontos ilegais; que não houve o correto recolhimento previdenciário do período e que o FGTS não foi corretamente depositado, requer o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço bem como a desconstituição da rescisão por pedido de demissão e consequente reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com a devida retificação da data de saída em sua CTPS e o pagamento das parcelas rescisórias, bem como o fornecimento da documentação necessária a movimentação do FGTS e do benefício do seguro-desemprego. Ainda, requer a declaração de nulidade do regime compensatório e a condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras; adicional noturno; indenização por danos morais; indenização equivalente aos gastos

com a higienização de uniforme; "plus" salarial; adicional de periculosidade e de risco de vida; indenização equivalente a 06 vales refeições/alimentação e a 08 vales transportes por mês; diferenças salariais pela integração do valor do auxílio refeição/alimentação nas demais vantagens salariais; diferenças de FGTS com 40%, inclusive sobre os pedidos, bem como a devolução dos valores ilegalmente descontados. Também requer o correto recolhimento das contribuições previdenciárias do período. Por fim, requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ou da Justiça Gratuita e o pagamento de honorários, juros e correção monetária, bem como a incidência do art. 467 e 477, ambos da CLT. Dá à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda oferece defesa, conforme id de número 06e600e. Preliminarmente, invoca a incompetência material desta Justiça do Trabalho em relação ao pedido de recolhimento previdenciário. No mérito, impugna os pedidos articulados na petição inicial, requerendo a improcedência da reclamatória trabalhista. Por fim, caso seja procedente alguma das pretensões, requer a autorização para a realização dos descontos previdenciários e fiscais. Por fim, requer a condenação do autor à pena de litigante de má-fé.

O segundo reclamado, Estado do Rio Grande do Sul oferece defesa, conforme id de número 032d919. Impugna os pedidos articulados na petição inicial, requerendo a improcedência da reclamatória trabalhista. Por fim, caso seja procedente alguma das pretensões, requer a autorização para a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

A terceira reclamada, Caixa Econômica Federal, oferece defesa, conforme id de número 2e8c217. Preliminarmente, invoca a incompetência material desta Justiça do Trabalho, bem como carência de ação, por ilegitimidade passiva em relação ao pedido de responsabilidade subsidiária. No mérito, impugna os pedidos articulados na petição inicial, requerendo a improcedência da reclamatória trabalhista.

A quarto reclamado, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oferece defesa, conforme id de número 22dfe5c. Preliminarmente, invoca a existência de litispendência entre ações e a carência de ação do autor, por ilegitimidade passiva. No mérito, requer a pronúncia da prescrição total, bem como impugna os pedidos articulados na petição inicial, requerendo a improcedência da reclamatória trabalhista.

No curso da instrução juntam-se documentos.

Com a colheita do depoimento pessoal do autor e da quarta reclamada, bem como com a produção de prova testemunha, encerra-se a instrução (id de número ffb31c4). As partes aduzem

razões finais remissivas, sendo que os da primeira são orais. Restaram frustradas as duas tentativas de conciliação. Os autos vêm conclusos para publicação de sentença em 17-06-23016.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I) PRELIMINARMENTE.

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

Acolho a prefacial de incompetência material, relativamente ao pedido de recolhimento previdenciário do contrato de trabalho, porquanto refoge à competência desta Justiça do Trabalho, conforme artigo 114 a Constituição Federal. Adoto, no caso, a Súmula 368 do TST: Súmula nº 368do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

Assim, extingo a pretensão, sem julgamento de mérito.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO.

A terceira e a quarta reclamadas, Caixa Econômica Federal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, respectivamente, invocam a carência de ação do autor, por ilegitimidade passiva. Alegam, em suma, que as tomadoras de serviço ajustaram contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda a qual é a única responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas.

Rejeito a carência de ação, já que em jogo o pedido do autor de reconhecimento de responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, no caso a terceira e a quarta reclamadas. Não houve erro de qualificação na petição inicial, hipótese que atrairia a norma do inciso VI do artigo 285 do Código de Processo Civil, porquanto o reclamante volta-se exatamente contra as reclamadas para ver garantida a satisfação de seus créditos. Também não se verifica outra hipótese de carência de ação, qual seja, falta de interesse de agir, já que a pretensão de responsabilidade subsidiária está disciplinada no ordenamento jurídico, sendo a reclamatória trabalhista o meio processual próprio para alcançar a referida pretensão. Impõe-se, na realidade, o exame dos requisitos configuradores da responsabilidade subsidiária, questões estas que somente podem ser apreciadas no mérito.

Desta forma, rejeito a prejudicial de carência de ação.

2. LITISPENDÊNCIA.

Rejeito, de plano, a litispendência invocada, porquanto, apesar da identidade de partes, causa de pedir e pedidos, o período postulado é diverso. Na ação de número 0001438-79.2011.5.04.0021, a ação está limitada ao período do ajuizamento desta. Já em relação a presente reclamatória trabalhista, os direitos perseguidos são a partir de 30-11-2011. Assim, rejeito.

II) MÉRITO.

1. PRESCRIÇÃO.

Considerando a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista (31-08-2015), bem como o fato de que a presente ação visa o pagamento dos créditos postulados a partir de 30-11-2011, não há falar em prescrição, pois observado o prazo constante no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Sequer é o caso de pronunciamento de prescrição total do direito de ação, uma vez que, conforme já se disse, não se discute crédito anterior a 31-08-2010, ou mesmo não é o caso de ajuizamento de ação após o prazo de dois anos, também previsto no mesmo artigo constitucional. Assim rejeito, igualmente.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.

O reclamante pretende a declaração da responsabilidade subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas, Caixa Econômica Federal, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Porto Alegre e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, respectivamente. Os referidos

reclamados alegam que o reclamante jamais foi seu empregado, tornando descabido o pedido. Sustentam, ainda, que não está presente a hipótese de culpa subjetiva.

Adoto o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331 do Col. TST, o qual reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empresa de prestação de serviços, durante o curso do contrato de trabalho. Muito embora a intermediação de mão-de-obra não seja ilegal no direito pátrio, prevalecem os princípios informadores do Direito Laboral sempre que desrespeitados os direitos trabalhistas básicos. Assim, é possível voltar-se contra a empresa tomadora de serviços para a satisfação destes direitos, mesmo que esta não ostente a qualidade de real empregadora, a fim de elidir-se qualquer possibilidade de fraude. A responsabilidade do tomador de serviços é, neste caso, objetiva, bastando o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa de prestação de serviços. É a forma encontrada para evitar que o empregado se veja privado da obtenção dos salários e demais vantagens não pagas no momento oportuno, caso restasse limitada a responsabilidade pelos créditos trabalhista à empresa de prestação de serviços.

Não há falar em ofensa ao artigo 71 da Lei 8.666/93, uma vez que o dispositivo antes mencionado somente regula a relação jurídica entre os contratantes, não surtindo qualquer efeito quanto aos direitos do trabalhador, quando este tem reduzido ou suprimido seus créditos trabalhistas. Vale dizer, o referido diploma legal garante a ação de regresso, mas não afasta o direito do empregado em propor ação trabalhista contra o tomador de serviços, uma vez que a responsabilidade deste, conforme já se disse, é objetiva. Decidir diferente implicaria em violar frontalmente o disposto nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal, que garantem ao trabalhador os direitos trabalhistas em sua integralidade. Tendo sido os direitos sociais, dentre estes o direito ao trabalho, erigido à cláusula pétrea, não pode o Estado, legislando para si próprio, impor aos trabalhadores prejuízos, com o único fito de eximir-se das obrigações trabalhistas. O Estado existe para proteger o cidadão, e não o contrário. Não tem aplicação o referido diploma legal, quando vai contra todo o ordenamento jurídico pátrio, que estabelece a responsabilidade objetiva daquele que, de alguma forma, contribuiu para o prejuízo sofrido por terceiro. O interesse público somente está acima do interesse do cidadão, quando este interesse é eivado de ilicitude, ou é praticado em abuso de direito. Os direitos trabalhistas, todavia, assegurados desde 1943 aos cidadãos brasileiros, ao contrário, não podem ser considerados como interesses privados. O Estado e seus agentes não podem alegar cláusula contratual abusiva para furtar-se as suas obrigações. No mesmo sentido quanto ao prequestionamento das demais normas invocadas pelo segundo reclamado, pois não tem o condão de afastar o entendimento dessa Juíza o qual, inclusive, está em consonância com Súmula do TST, conforme já se disse.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado pelos créditos trabalhistas, porventura deferidos durante os períodos alegados na petição inicial. Nesse sentido, por unanimidade, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso em que o Município do Rio de Janeiro tentava reverter decisão regional que o condenou subsidiariamente a pagar verbas trabalhistas de um empregado terceirizado que lhe prestou serviços em obras de urbanização, que estavam a cargo da Construtora Ikal Ltda. O juiz convocado Flavio Portinho Sirangelo, relator do agravo de instrumento, assim decidiu:

"O Tribunal a quo consignou que o reclamante prestava serviços para o embargante, tomador de serviços, em virtude da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre este e a real empregadora, e reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos créditos trabalhistas da empresa por ele contratada.

Assim, observa-se que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST.

Afora isso, não é demais referir que o TST, ao adotar o entendimento que restou consagrado na referida súmula da sua jurisprudência uniforme, examinou a questão alusiva à responsabilidade dos entes públicos pelas obrigações trabalhistas das empresas prestadoras de serviços, decorrente de negligência no controle da idoneidade dessas empresas no exercício dos contratos de prestação de serviços terceirizados, como no caso dos autos, fazendo-o exatamente à luz dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que são apontados como violados.

Logo, como bem registrou a Corte de origem, a responsabilidade do recorrente, na hipótese, foi firmada na decisão regional não apenas com base na culpa -in eligendo- da Administração, mas também por causa de inegável culpa -in vigilando- quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora contratada ao longo da prestação dos serviços. Assim, ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a atribuição da responsabilidade objetiva do órgão público contratante - do que resulta inadmitir a culpa -in eligendo-, não há razão para afastar a responsabilidade por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada. Assim, resta afastada a hipótese de violação de dispositivo legal ou constitucional.

Aliás, no julgamento da ADC n.º 16/DF, o STF reconheceu que a Administração Pública poderia ser responsabilizada em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato. É o que se extrai do informativo n.º 610 do STF, *in verbis*:

-Quanto ao mérito, entendeu-se que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, **mas reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade**. Registrou-se que, entretanto, a tendência da Justiça do Trabalho não seria de analisar a omissão, mas aplicar, irrestritamente, o Enunciado 331 do TST.- (destaquei)

Note-se que é razoável exigir-se do administrador público, quando contrata empresa para a prestação de serviços, a tarefa de exercer a fiscalização do objeto pactuado, inclusive a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas. Como se tem ponderado na discussão deste tema, a liberação do pagamento ao prestador deve ser precedida por prévia comprovação de quitação destas obrigações. Ora, se é verdade que incumbe ao contratado responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (art. 71, *caput*, Lei 8.666/93), não menos verdade é que esta mesma execução -deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição-, como prevê o art. 67, *caput*, da lei de licitações, dispositivo do qual se destaca, ainda, o § 1.º, *in verbis*: -o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados-.

Conforme se verifica, o dever de cuidado na hipótese encerra expressa e específica previsão legal.

Reitere-se, portanto, que mesmo afastada a possibilidade de responsabilização objetiva do Estado em hipóteses como a debatida nos autos, uma vez considerado constitucional o art. 71,

§ 1.º da Lei n.º 8.666/93 no julgamento da ADC 16/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, o certo é que aquela Corte relegou ao Tribunal Superior do Trabalho reconhecer a responsabilidade com base nos fatos de cada causa. Segundo o Exmo. Ministro Cezar Peluso, o STF não pode impedir o TST de, à base de outras normas, dependendo das causas, reconhecer a responsabilidade do poder público. Exatamente nesse sentido é que se entende subsistir o dever do estado em responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas diante do elemento subjetivo, representado na culpa do agente.

Chega-se, portanto, à conclusão quanto à adequação da responsabilidade do ente público, ainda que de forma subsidiária, visto que se beneficiou da prestação de serviços da obreira.

Por fim, consoante se infere da análise do tema da negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal Regional não apreciou a questão de o Município ser dono da obra e, via de consequência, da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, haja vista ser matéria não contida nas razões do recurso ordinário interposto.

Portanto, incide o óbice da Súmula n.º 333 do TST."

Por fim, não restou comprovada a fiscalização por parte das tomadoras de serviços, já que não basta a juntada aos autos dos documentos funcionais do obreiro. Mister a comprovação de que havia o acompanhamento efetivo do cumprimento das obrigações trabalhistas, no local de trabalho, ônus do qual a segunda, o terceiro e a quarta reclamadas não se desincumbiram. Ademais, trata-se de relação de trabalho, a qual foi consagrada à categoria de direitos e garantias fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Neste diapasão, toda a sociedade é responsável pelo trabalho e, mais ainda, pelo dever de propor aos cidadãos um trabalho digno. Tendo a Administração Pública optado em contratar trabalhadores por meio de empresa de terceirização, deve arcar com os custos sociais de tal escolha. Assim, não é suficiente que a reclamada fiscalize o cumprimento das obrigações trabalhistas, como, aliás, efetivamente fez, pois comprova o regular pagamento dos salários e das demais vantagens, bem como a aplicação de multas à primeira reclamada, pelo descumprimento dos salários e do 13º salário dos últimos meses. O bem principal e que merece a proteção do legislador e do julgador não é a Administração Pública, quando esta mitiga os direitos sociais, mas sim o trabalhador. Tanto é assim, que todos os cidadãos brasileiros possuem o inequívoco direito ao emprego, forte no inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, o qual formalmente violado pelo segundo reclamado, certamente para a redução de custos, mas em claro prejuízo ao cidadão brasileiro. Ora, sendo o direito ao emprego cláusula pétrea da Constituição Federal e não tendo o administrador público obedecido a Constituição Federal, evidentemente não pode eximir-se da responsabilidade civil que nasce da má contratação. Não pode alegar desconhecimento do risco de sua opção, ou esconder-se por meio de um processo de licitação, porquanto é mera formalidade e que não supre a garantia exigida pela Constituição Federal. Assim, acolho o pedido e reconheço a responsabilidade subsidiária das reclamadas, observados os períodos de efetivo labor.

No caso, passo ao exame da prova oral e documental para definir o período de responsabilidade de cada uma das tomadoras de serviço. No caso, o reclamante, em depoimento pessoal, informou que, no período litigioso trabalhou para cada um dos tomadores. E, de fato, os controles de horário, juntados aos autos pela defesa da primeira reclamada demonstram o local de trabalho. Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme registros constantes nos controles de horário.

Pedido procedente.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAA DE RISCO.

O reclamante alega que trabalhou sujeito a condições periculoso, pois exposto a risco de roubos e violência física no ambiente laboral, mas não recebeu o adicional de periculosidade e o adicional de risco devida, o que requer. A primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda alega que houve o correto pagamento do adicional de risco de vida, o qual foi substituído pelo adicional de periculosidade, com a publicação da Lei de número 12.740/12.

Examinando-se os contracheques juntados com a petição inicial, verifico que houve o pagamento de adicional de risco de vida até fevereiro de 2013 e, a partir de março de 2013, pagamento de adicional de periculosidade. Neste caso, o reclamante é credor do pagamento do adicional de periculosidade dos meses de dezembro de 2012, bem como janeiro e fevereiro de 2013, uma vez que a Lei de número 12.740 foi publicada na data de 08-12-2012, com vigência imediata. Assim o reclamante tem direito ao pagamento desta vantagem, autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de risco de vida, forte no parágrafo 3º do artigo 193 da CLT.

De outro lado, não é possível acolher o demonstrativo apresentado pelo autor, conforme id de número ad54318, porquanto confeccionado com base em vantagens que são objeto do presente litígio. O reclamante adicionou à base de cálculo as diferenças salariais por acúmulo de funções, o que sequer foi alvo de sentença, com trânsito em julgado. Assim, não é possível o acolhimento destas diferenças.

Condeno as reclamadas ao pagamento de adicional de periculosidade nos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de risco de vida, com integrações em 13º salário, férias com 1/3 e horas extras pagas. Deixo de deferir, neste momento, integrações em FGTS com 40%, aviso prévio e diferenças salariais por acúmulo de funções, porquanto serão alvo de exame específico. Quanto ao seguro-desemprego, o autor não recebeu a vantagem e, caso seja acolhida a tese de rescisão indireta, será expedida a documentação necessária à movimentação do benefício. Quanto às contribuições previdenciárias, será determinada a devida retenção no momento próprio.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

O reclamante alega que foi admitido como vigilante, mas que acumulou funções, a partir de 02-06-2013. Sustenta que, a partir desta data passou a desempenhar funções de porteiro, tais como abrir e fechar o portão, bem como abordar as pessoas que adentravam nas dependências da quarta reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, requer o pagamento de "plus" salarial. A primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda nega a realização das atividades de porteiro.

O acúmulo de funções somente se configura quando determinada atividade passa a fazer parte da rotina laboral do empregado, de forma adicional e com características diversas do conteúdo ocupacional da função ou do cargo original. Este, todavia, não era o caso dos autos, porquanto o reclamante não comprovou suas alegações. Registro, ademais, que a atividade de fiscalização de ingresso de pessoas e de veículos não importa em acúmulo de funções, pois é inerente ao

conteúdo ocupacional do cargo de vigilante. Ademais, Adoto o entendimento contido no parágrafo único do art. 456 da CLT, segundo o qual na falta de *pactuação expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*

Julgo improcedente o pedido.

5. VALE TRANSPORTE. VALE ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS.

O reclamante alega que não recebeu corretamente os benefícios de vale alimentação e vale transporte, sendo credor de 06 vales alimentação/refeição por mês, bem como de 06 vales transportes por mês, o que postula, na forma de indenização. Ainda, alega que o valor do vale alimentação/refeição tem natureza salarial, devendo repercutir nas demais parcelas salariais. A primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda aduz que o vale transporte e o vale alimentação/refeição foram corretamente fornecidos. Ainda, nega o caráter salarial do vale alimentação/refeição, pois está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), sendo que as normas coletivas, que disciplinam a matéria, reconhecem o caráter indenizatório da vantagem.

Em relação a natureza jurídica do vale alimentação/refeição, rejeito, uma vez que, conforme verifico pelo documento de id de número 7508a52, a primeira reclamada está inscrita no PAT desde 30-09-2008. Ademais, as normas coletivas, que regulam a matéria, reconhecem a natureza indenizatória da vantagem.

De outro lado, quanto ao número de vale transporte, o reclamante, na manifestação de id de número c102fb5 apresentou diferenças. Todavia, não acolho as diferenças apontadas, porquanto formuladas com base em dados distorcidos. O reclamante apontou as diferenças com base no período de 07-09-2012 a 06-10-2012, todavia, o número de vale transporte fornecido está vinculado aos dias trabalhados no mês cheio, ou seja, do dia 1o ao dia 30o . Assim, não é possível acolher as diferenças apontadas.

No tocante ao vale alimentação/vale refeição, o reclamante aponta diferenças no mês de abril de 2014, pois o reclamante teria trabalhado 21 dias, mas somente foram fornecidos vales para 19 dias. E, quanto ao aspecto, também não acolho as diferenças, pois, compulsando-se o controle de horário do mês respectivo, verifico que o autor trabalhou durante 15 dias. Assim, rejeito.

6. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO.

O reclamante alega que em virtude das atividades realizadas, iniciava e findava a jornada de trabalho 30 minutos antes do horário contratado, tempo este não registrado. Também alega que, no final do expediente, em virtude dos atrasos frequentes na rendição, o autor elastecia a jornada em 30 minutos, sendo que já ficou aguardando o colega do turno por 01 ou 02 horas. Sustenta, ainda, que também despendia tempo com as trocas de uniforme, de 20 minutos em cada troca, tempo este também não registrado. Ainda, entende que o regime compensatório é nulo e que não gozou integralmente do intervalo intrajornada. Assim, requer o pagamento de horas extras excedentes a 8a hora diárias e 44a hora semanal, bem como horas extras decorrentes do intervalo

intrajornada não usufruído. A primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda alega que o reclamante trabalhou no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, gozando duas folgas a cada cinco dias trabalhados, conforme expressa previsão normativa. Também aduz que todo o horário trabalhado pelo reclamante está registrado e pago e que o intervalo não gozado foi pago com o adicional de horas extras. Por fim, sustenta que, a partir do ano de 2015, a reclamada passou a pagar adicional de horas extras pelo tempo despendido com as trocas de uniforme.

No que diz respeito à impugnação ao regime de trabalho, rejeito, porquanto amparado em norma coletiva de trabalho. Isto é que verifico por exemplo, da cláusula 56, parágrafo 4o, da convenção coletiva de trabalho de 2012/2014, juntados aos autos, conforme id de número d1e5514. Registro, ademais, que não se trata de regime compensatório, nos moldes do artigo 59 da CLT, ou mesmo sistema de banco de horas, mas sim escala de serviço. Assim, rejeito.

No que diz respeito a impugnação aos controles de horários, inicialmente, verifico que os horários de trabalho eram registrados de próprio punho pelo reclamante, o qual também lançava a sua assinatura. Também verifico que os horários oapresentam variação de alguns minutos, o que afasta eventual alegação de que havia registro britânico. Registro, ainda, que o reclamante confessou, na audiência de instrução e julgamento, que a frequência era corretamente registrada, assim como o tempo dedicado exclusivamente à vigilância. A única irregularidade, segundo o autor, era o fato de chegar e sair entre 20 e 30 minutos para fazer as trocas de uniforme e receber o turno. Assim, reconheço a validade dos controles de horário, salvo em relação ao tempo necessário para a troca de turno e de uniforme. E, quanto ao aspecto, a testemunha do reclamante, ouvida conforme id de número ffb31c4, informou que o tempo dedicado a troca de turno era registrado, sendo que somente o tempo dedicado às trocas de uniforme ficavam fora dos registros de horário. Esclareceu, ainda, que o tempo necessário para as trocas de uniforme era de 10 minutos. Neste caso, considerando o teor da prova testemunhal, reconheço o direito do reclamante ao pagamento de 20 minutos extraordinários por dia, decorrentes das trocas de uniforme. Não reconheço, por fim, como tempo à disposição, o tempo de deslocamento até o vestuário, por falta de amparo legal.

Por fim, no tocante ao intervalo intrajornada, o próprio reclamante confessou que os registros da pausa foram corretamente consignados nos controles de horário.

De outro lado, a reclamada somente remunerou o intervalo não gozado com o adicional suprimindo o pagamento da hora. Neste caso, o reclamante tem direito ao pagamento de 01 hora, sem o adicional, pois já pago, decorrente da infração ao artigo 71 da CLT. Adoto a Súmula nº 437 do TST:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Em relação à base de cálculo, é a remuneração, conforme Súmula 264 do TST, ou seja, a soma do salário base e do adicional de risco ou adicional de periculosidade.

Condeno as reclamadas ao pagamento de 20 minutos extraordinários por dia, decorrentes das trocas de uniforme, com os adicionais previstos em norma coletiva de trabalho e, na ausência destes o legal, observados os registros de horário, observada como base de cálculo a soma do salário base e do adicional de risco ou adicional de periculosidade com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e 13o salário, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, inclusive na forma da OJ de número 415 da SDI-I do TST. Deixo de deferir, neste momento e integrações em FGTS com 40%, porquanto serão alvo de exame específico. Quanto ao seguro-desemprego, o autor não recebeu a vantagem e, caso seja acolhida a tese de rescisão indireta, será expedida a documentação necessária à movimentação do benefício. Quanto às contribuições previdenciárias, será determinada a devida retenção no momento próprio.

Condeno as reclamadas ao pagamento de 01 hora por dia, nos dias em que ausente intervalo intrajornada de 01 hora, ou intervalo reduzido de 01 hora, observados os registros de horário, observada como base de cálculo a soma do salário base e do adicional de risco ou adicional de periculosidade com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e 13o salário.

7. DOMINGOS E FERIADOS.

Em relação aos domingos trabalhados, fica prejudicado, em virtude do estabelecimento de regime compensatório. Veja que, sendo reconhecida a validade do regime compensatório adotado entre as partes, bem como do regime de trabalho, o labor eventual em domingos já se encontra compensado.

No que diz respeito aos feriados trabalhados, não se comprova o labor sem a devida contraprestação salarial. Assim, nada é devido.

8. ADICIONAL NOTURNO.

O reclamante alega que houve labor em horário noturno, sem a devida contraprestação salarial. Assim, requer o pagamento de adicional noturno. A primeira reclamada Mobra Serviços de Vigilância Ltda alega que o reclamante recebeu corretamente o adicional noturno.

Verifico que o autor laborou em horário noturno, em alguns períodos, sem o pagamento do adicional noturno. Isto é o que verifico, por exemplo, nos dias 17 a 20 de abril de 2012. Assim, defiro o pedido.

Condeno as reclamadas ao pagamento de adicional noturno, nos dias em que houve labor noturno, inclusive conforme Súmula 60 do TST, observados os registros de horário, com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3 e 13o salário, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, inclusive na forma da OJ de número 415 da SDI-I do TST. Deixo de deferir, neste momento e integrações em FGTS com 40%, porquanto serão alvo de exame específico. Quanto ao seguro-desemprego, o autor não recebeu a vantagem e, caso seja acolhida a tese de rescisão indireta, será expedida a documentação necessária à movimentação do benefício. Quanto às contribuições previdenciárias, será determinada a devida retenção no momento próprio.

9. LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO DOS GASTOS E HORAS EXTRAS.

O reclamante afirma que era obrigado a arcar com a lavagem do seu uniforme, gastando uma média de R\$ 5,00 por di, o que requer na forma indenizada. Também alega que despendia 20 minutos diariamente na atividade de lavagem. A primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda afirma que o empregado tem a obrigação de lavar a sua própria roupa, sem qualquer custo para o empregador.

No que tange ao pedido de indenização por gastos com lavagem, considerando que, assim como o local de trabalho, que deve ser oferecido ao trabalhador com o atendimento de mínimas condições de higiene, segurança e ergonomia, o empregado também deve apresentar-se para trabalhar asseado. Não é porque o empregador fornece uniforme, que o empregado tem o direito de cobrar pela limpeza do uniforme. É sua obrigação andar limpo, assim como seria sua obrigação vestir roupas próprias e limpas, acaso o empregador não fornecesse uniforme. Assim, considerando que o direito de propriedade utilizado na petição inicial não tem o condão de afastar a obrigação do empregado em vestir-se e, vestindo-se, fazer uso de roupa limpa, nada há de ser deferido. Registro, ainda, o Princípio da Insignificância Penal, ora aplicado ao presente caso, por analogia, na forma do artigo 8o da CLT, à medida que sequer é possível mensurar o prejuízo material alegado pelo autor, em virtude das lavagens de seu uniforme. Ora, evidenciado que o autor sequer pagava luz e água durante o período do contrato de trabalho e que sequer há alegação e comprovação de que houve opção por lavagem especial, em lavanderia, em virtude de especialidade do uniforme utilizado, certamente o custo com tal atividade era irrisório, o que afasta o direito de exigir qualquer contraprestação. Não pode o autor exigir deste Poder Judiciário o exame de insignificâncias, quando há matérias muito mais importantes e vultosas carentes de uma decisão judicial. Assim, nada é deferido.

De outro lado, quanto ao tempo despendido para a lavagem do uniforme, não sendo de responsabilidade do empregador a limpeza da vestimenta, evidentemente que também não é responsável pelo tempo dedicado a esta atividade. Ademais, no caso concreto, não era o autor quem lavava o uniforme.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante alega que sofreu danos morais no período em que laborou a benefício da quarta reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois tinha por atividades abordar pessoas, bem como automóveis, motos e caminhões que adentravam no local, bem como era obrigado a registrar as informações relacionadas as pessoas e veículos. Também aduz que sofreu abalo moral, porque deveria inspecionar a carga trazida pelos caminhões, em evidente acúmulo de funções, bem como porque trabalhava em pé por mais de 12 horas, sem que fosse disponibilizado um área para proteção da chuva e do sol. Sustenta, igualmente, que sofreu abalo moral em virtude da extensa jornada de trabalho e das péssimas condições da guarita, que era suja, com infiltrações e com instalações elétricas a mostra. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais. A primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda nega o fato.

Para que seja configurado o dano moral há de ser provada a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por ato faltoso omissivo ou comissivo de outrem. O dano moral pode agravar tanto os direitos de personalidade, quanto aos atributos da pessoa. Nestes caso, está o agente obrigado a ressarcir, forte no art. 159 do Código Civil e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não se verifica o alegado abalo moral, em virtude das atividades narradas, porquanto estas tarefas eram inerentes ao cargo de vigilante e não dão direito a acúmulo funcional, como já decidido.

Também não é possível acolher o pedido de pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da jornada de trabalho, porquanto não houve extrapolação fora dos limites legais.

Quanto ao labor em pé, também não resta presumido abalo moral, pois o vigilante trabalha em pé.

Por fim, quanto as condições de higiene e de segurança durante o trabalho prestado a benefício da quarta reclamada, acolho o pedido, uma vez que a prova testemunhal, produzida pelo autor, comprovou que o ambiente laborado fornecido era extremamente precário, sujeitando o reclamante a desconforto evidente. Isto é o que verifico pelas imagens juntadas aos autos pelo reclamante, conforme id de números 7ed3a12 e 376d0be. Ademais, a testemunha do reclamante esclareceu que, além da ausência de algum conforto, o guarita apresentava goteiras e ostentava fiação elétrica à mostra, com riscos de choques elétricos. Ora, na forma do artigo 157, inciso I, da CLT, aos empregadores incumbe "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho", ou seja, deve o empregador fornecer ambiente seguro aos seus empregados, evitando, assim, a ocorrência de acidente de trabalho. O empregador deve, ainda, manter o ambiente de trabalho limpo, bem como fornecer instalações sanitárias, chuveiros, lavatórios, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, forte no artigo 200, inciso VII, da CLT. Todavia, a primeira e a segunda reclamada não obedeceram as normas referidas, negligenciando o dever legal de preservar a vida e garantir a saúde de seus trabalhadores. Neste caso, resta comprovado o primeiro requisito para gerar a responsabilidade civil: o ato ilícito. Resta presente, evidentemente o dano, ao menos potencial, porquanto o autor, ao sujeitar-se a trabalhar em local de trabalho sem condições de higiene e segurança, teve ameaçada a sua saúde e até mesmo a sua vida. A falta de limpeza gera bactérias transmissoras

de várias doenças, sendo que a existência de instalação elétrica irregular gera risco potencial de choques elétricos e incêndios. Por fim, também o nexo causal, o último requisito gerador da responsabilidade civil, porquanto o ato ilícito foi ato do empregador e do tomador de serviços. Assim, reconheço a existência de abalo moral e, por consequência, reconheço o direito do reclamante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00, em virtude do grau de lesão (mínimo) e do efeito pedagógico buscado.

Assim, condeno a primeira e a quarta reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00.

11. PARCELAS RESCISÓRIAS.

O reclamante alega que a primeira reclamada, Mobra Serviços de Vigilância Ltda cometeu falta grave, pelos seguintes fatos: a) ser obrigado a trabalhar 12 horas por dia, em pé sem possibilidade de sentar ou intercalar períodos em pé e períodos sentados; b) durante as 12 horas de trabalho em pé não havia cobertura para proteção do sol ou da chuva frisando que o trabalho não era realizado dentro da guarita; d) em diversas oportunidades foi obrigado a dobrar a jornada de 12 horas, ficando o descanso de 36 horas; e) não era fornecido EPI para trabalho em dias de chuva já que as capas de chuva disponíveis eram velhas e todas rasgadas sendo que uma delas ainda tinha que ser usada para cobrir equipamentos elétricos existentes dentro da guarita para evitar curtos circuitos; f) mesmo exercendo o cargo de vigilante armado fui obrigado a trabalhar sem arma apesar de ser obrigado a usar o cinto com coldre para "parecer" que estava armado o que coloca minha vida em perigo; g) a guarita não tinha as mínimas condições de higiene e segurança já que havia muitas goteiras e infiltrações e roedores, sendo necessário cobrir equipamentos elétricos com plásticos e uma das capas de chuva para evitar choques e curtos circuitos. O risco de curto circuito ou choque elétrico era grande pelo fato da fiação ficar exposta e molhar com a água da chuva que caía dentro da guarita; h) não havia local adequado para realizar as refeições nem onde esquentar a comida; i) não havia cadeiras adequadas para sentar durante o rápido período de intervalo para alimentação; j) foi obrigado a trabalhar também como porteiro e como conferente de veículos e pessoas (anotando placas de carros e nomes de pessoas e horários de ingresso).

Assim, requer a conversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa com o pagamento das parcelas rescisórias e retificação de sua CTPS. A primeira reclamada nega o cometimento de falta grave.

Em que pese não ser possível caracterizar como falta grave as atividades narradas, porquanto dentro do conteúdo ocupacional, ou mesmo em virtude do labor em jornada de 12 horas, realizada em pé, resta configurada a falta grave em virtude da inobservância das condições mínimas de higiene e segurança do trabalho. Veja que o reclamante trabalhou no posto da quarta reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a partir do ano de 2012, sujeitando-se, portanto as condições de labor denunciadas na petição inicial e comprovadas por meio de prova documental e oral. Não é possível menosprezar esta situação, pois, conforme já se disse, incumbe ao empregador zelar pela segurança, saúde e higiene dos seus trabalhadores, o que não foi atendido no caso. Assim, reconheço o cometimento de falta grave e, por consequência desconstituo o pedido de demissão. O autor é credor, portanto, de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de 51 dias; férias proporcionais com 1/3 e 13o salário proporcional, à razão

de 1/12, bem como multa de 40% sobre o FGTS. Há direito, ainda, a movimentação do FGTS e do seguro-desemprego.

Por fim, há direito a integração dos créditos deferidos em aviso prévio e FGTS com 40%, mas não em relação ao seguro-desemprego, porquanto não comprovado que a integração dos créditos trabalhistas ora deferidos terão alguma repercussão pecuniária na vantagem.

Por fim, o autor é credor da retificação da data de saída, para constar o prazo do aviso prévio. A retificação deverá ser procedida no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da sentença; da disponibilização do documento pelo autor e da intimação do demandado para realizar tal retificação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, no limite de R\$ 2.000,00, sendo que no silêncio, a Secretaria deverá efetuar as devidas anotações.

Condeno as reclamadas ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de 51 dias; férias proporcionais com 1/3 e 13o salário proporcional, à razão de 1/12, bem como multa de 40% sobre o FGTS.

Determino, ainda, a liberação do FGTS e do seguro-desemprego por alvará judicial, sendo que, em relação ao benefício do seguro-desemprego, caso o autor não obtenha o benefício por culpa exclusiva da primeira reclamada, a obrigação de dar será convertida em obrigação de pagar indenização equivalente.

12. FGTS.

O reclamante é credor da incidência do FGTS com 40% sobre os créditos deferidos e de natureza salarial.

13. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS.

Defiro ao autor o benefício da Gratuidade Judiciária, pois comprovou a condição de pobreza. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posição anterior, esta Juíza passa a entender que, a partir da vigência da Emenda Constitucional de número 45, vigora o princípio da sucumbência, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, fazendo jus a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Registro, ainda, que, após a vigência da referida Emenda Constitucional, todo o regulamento anterior, como é o caso da Lei 5584/70, que regula o pagamento de honorários de Assistência Judiciária, bem como as Súmulas 219 e 329 do Col. TST, foram revogados.

14. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os créditos trabalhistas deferidos deverão incidir juros e correção monetária, na forma da lei.

15. ART. 467 DA CLT.

Indefiro a incidência art. 467 da CLT, uma vez que ausentes parcelas incontroversas.

16. COMPENSAÇÃO.

O pedido já foi alvo de exame o pedido nos itens próprios.

17. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Autorizo os descontos previdenciários, na forma do art. 43 da Lei 8620, de 05 de janeiro de 1993. De acordo com o referido diploma legal, deve ser determinado o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob os créditos trabalhistas devidos por força de sentença ou acordo judicial.

Deverá ser observado o seguinte procedimento para as contribuições previdenciárias, conforme orientação desta Corregedoria: deverá ser apurado o valor da contribuição previdenciária na fase de liquidação, calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Neste caso, o reclamado poderá abater do valor total dos créditos deferidos à reclamante o relativo à contribuição previdenciária, fazendo o recolhimento da contribuição ao órgão previdenciário, no prazo máximo de 30 dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Não apresentados os valores relativos às contribuições previdenciárias, e, por outro lado, liquidados e satisfeitos os valores devidos pelas reclamadas, o INSS deverá ser notificado, com cópia da decisão exequenda, para apresentar os cálculos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos resultantes da presente ação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentados os valores devidos pelo INSS, deverá ser dado início à execução da contribuição previdenciária.

Quanto à retenção fiscal é autorizada, porquanto em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992, in verbis:

Art. 46. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Assim, por ocasião do pagamento do débito pela reclamada, está autorizada a reter a contribuição previdenciária e fiscal.

18. DECRETO-LEI DE NÚMERO 779/60

Fica reconhecido aos entes públicos os privilégios do Decreto-Lei de número 779/69.

Ante o exposto, preliminarmente, acolher a incompetência material em relação ao pedido dos recolhimentos previdenciários do período, extinguindo a ação, se julgamento de mérito.

Preliminarmente, ainda, rejeitar as prefaciais de carência de ação e litispendência. No mérito julgar **procedente em parte** a ação movida por _____ contra **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELÉGRAFOS, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamada conforme os períodos de efetivo labor e que constam registrados nos controles de horário, com exceção da indenização por danos morais, cuja responsabilidade é da primeira e da quarta reclamadas, sendo a última de forma subsidiária. Ainda, condenar a primeira reclamada a retificar a CTPS do autor, quanto a data de saída, para constar o prazo do aviso prévio, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da sentença; da disponibilização do documento pelo autor e da intimação do demandado para realizar tal retificação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00, no limite de R\$ 2.000,00, sendo que no silêncio, a Secretaria deverá efetuar as devidas anotações. Determino, ainda, a Determino, ainda, a liberação do FGTS e do seguro-desemprego por alvará judicial, sendo que, em relação ao benefício do seguro-desemprego, caso o autor não obtenha o benefício por culpa exclusiva da primeira reclamada, a obrigação de dar será convertida em obrigação de pagar indenização equivalente. Por fim, condeno as reclamadas a pagar ao reclamante, acrescido de juros e correção monetária, no período de 30-11-2011 a 07-07-2015, o que segue:

- a) adicional de periculosidade nos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de risco de vida, com integrações em 13º salário, férias com 1/3, horas extras pagas, aviso prévio e FGTS com 40%.
- b) 20 minutos extraordinários por dia, decorrentes das trocas de uniforme, com os adicionais previstos em norma coletiva de trabalho e, na ausência destes o legal, observados os registros de horário, observada como base de cálculo a soma do salário base e do adicional de risco ou adicional de periculosidade com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e 13º salário, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, inclusive na forma da OJ de número 415 da SDI-I do TST.
- c) 01 hora por dia, nos dias em que ausente intervalo intrajornada de 01 hora, ou intervalo reduzido de 01 hora, observados os registros de horário, observada como base de cálculo a soma do salário base e do adicional de risco ou adicional de periculosidade com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e 13º salário.
- d) adicional noturno, nos dias em que houve labor noturno, inclusive conforme Súmula 60 do TST, observados os registros de horário, com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, horas extras pagas e deferidas, férias com 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS com 40%, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, inclusive na forma da OJ de número 415 da SDI-I do TST.
- e) indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00.
- f) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de 51 dias; férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, à razão de 1/12, bem como multa de 40% sobre o FGTS.

Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, que pagarão, ainda, honorários advocatícios, fixados em 15%

sobre o valor da condenação ao final apurado. Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, devendo as reclamadas comprovar a dita obrigação no prazo de 30 dias. Deferido aos entes públicos os privilégios do DL 779/69. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 16 de Junho de 2016.

PORTO ALEGRE, 17 de Junho de 2016

ELISABETE SANTOS MARQUES
Juíza Titular de Vara do Trabalho